

ANEXO II

Tarifas especiais de carga entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre a Madeira e os Açores.

Percurso	Itens	[Pesos mínimos (quilogramas)]	Tarifas (escudos/quilograma)
Lisboa-Funchal-Porto Santo ...	0006	500	17\$00
	2199	100	21\$00
	0420	1 000	20\$00
Funchal-Porto Santo-Lisboa ...	1439	45	19\$00
	2500	45	21\$00
	0006	500	17\$00
Ponta Delgada-Funchal	2500	45	19\$00
	0006	250	20\$00
		500	18\$00
Lisboa-Ponta Delgada-Terceira	0899	250	22\$00
		500	20\$00
	2199	45	28\$00
		100	24\$00
	4417	100	31\$00
	6824	250	22\$00
		500	20\$00
	7111	5	33\$00
	8426	45	26\$00
		100	24\$00
		250	20\$00
	9911	100	31\$00
	0006	250	20\$00
		500	18\$00
	0386	100	33\$00
Ponta Delgada-Terceira-Lisboa		250	31\$00
		500	28\$00
	1439	45	24\$00
		100	22\$00
	2500	45	26\$00
		100	24\$00
	7111	5	33\$00
	8426	45	26\$00
		100	24\$00
		250	20\$00

Descrição dos itens:

- 0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.
- 0386 — Lagostas.
- 0420 — Bananas.
- 0899 — Fermentos.
- 1439 — Flores e folhagem.
- 2199 — Têxteis, fibras e vestuário.
- 2500 — Bordados.
- 4417 — Rádios e televisões.
- 6824 — Utensílios domésticos de plástico, excepto móveis.
- 7111 — Boletins do Totobola.
- 8426 — Filmes revelados.
- 9911 — Móveis, excluindo quadros, gravuras e objectos de arte.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 3/81

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, promove uma reestruturação da rede hospitalar, tendo como base uma acção interligada e coordenada de

todos os estabelecimentos hospitalares que venham exercendo uma acção curativa, de reabilitação ou prevenção da doença. Permite, assim, que alguns hospitais concelhios passem, mediante portaria, para o âmbito da Direcção-Geral dos Hospitais, a quem competirá orientar, coordenar, fomentar e avaliar a actividade daqueles hospitais.

Nestes termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/80, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Passam para o âmbito da competência da Direcção-Geral dos Hospitais os hospitais concelhios a seguir mencionados:

- Hospital Concelhio de Espinho;
- Hospital Concelhio de Ovar;
- Hospital Concelhio de S. Paio de Oleiros;
- Hospital Concelhio de Estarreja;
- Hospital Concelhio de Cantanhede;
- Hospital Concelhio de Oliveira do Hospital;
- Hospital Concelhio de Seia;
- Hospital Concelhio de Gouveia;
- Hospital Concelhio de Tondela;
- Hospital Concelhio do Fundão;
- Hospital Concelhio de Pombal;
- Hospital Concelhio de Alcobaça.

2.º Estes Hospitais funcionarão em regime de instalação, de acordo com os artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3.º Serão nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde, segundo proposta da Direcção-Geral dos Hospitais, comissões instaladoras, compostas por um médico, um enfermeiro e um elemento dos serviços administrativos.

4.º Estes Hospitais poderão vir a colaborar entre si com hospitais distritais ou centrais, segundo diferentes formas, que poderão revestir o aspecto de acordos de cooperação, formação de centros hospitalares ou integração em alguns centros já existentes, consoante programa a estudar caso a caso.

5.º Competirá a cada comissão instaladora gerir o respectivo hospital concelhio e participar na concretização das diversas formas de colaboração mencionadas.

6.º Competirá à Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra superintender na execução e adequado cumprimento das formas de colaboração que tenham sido estabelecidas e acordadas entre os vários Hospitais referidos.

Secretaria de Estado da Saúde, 16 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.